



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
31207592760

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2100856970

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONTAGEM

Local

27 SETEMBRO 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8823287 em 30/09/2021 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 217034551 - 28/09/2021. Autenticação: A46921D658D117B7B2111226B64D3FBBFAC6D5C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/703.455-1 e o código de segurança 7rNo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

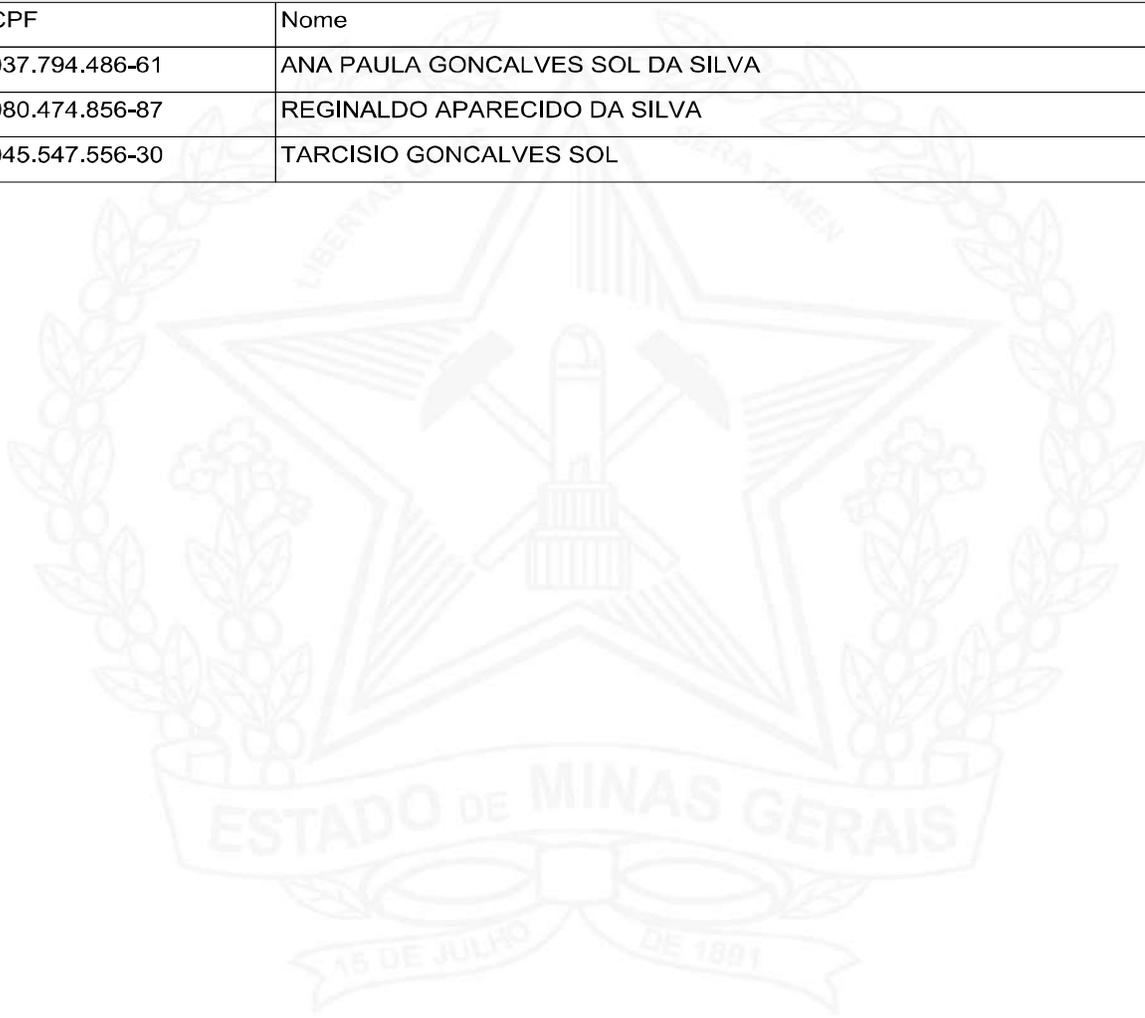
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/703.455-1	MGP2100856970	28/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
037.794.486-61	ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



SETIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (CONSOLIDA-SE)

FIRMA: GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA VINTE E TRES, 319, CASA B

BAIRRO: MILANEZ **CEP** 32.143-240 **CIDADE:** CONTAGEM - MG

CNPJ: 08.100.954/0001-88

ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CI MG-8.355.941, expedida pela SSP/MG em 27/06/1996, CPF 037.794.486-61, nascida em 31/07/1977, natural de Conselheiro Lafaeete, MG, filha de **TARCISIO BRANDÃO SOL** e **ZELIA DAS GRAÇAS GONÇALVES SOL**,

REGINALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 980.474.856-87, CI MG-7.166.494, expedida pela SSP/MG, em 02/10/1998, nascido em 21/10/1975, na cidade de Rio Espera, MG, filho de **JOSE EVARISTO DA SILVA** e **MARIA DAS DORES BITENCOUT DA SILVA**,

TARCISIO GONCALVES SOL, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 045.547.556-30, CI MG-11.354.474, expedida pela SSP/MG, em 08/07/1997, MG, nascido em 08/04/1981, natural de Conselheiro Lafaeete, MG, filho de **TARCISIO BRANDAO SOL** e **ZELIA DAS GRACAS GONCALVES SOL**; únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA-ME**, conforme contrato social arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o número 312.075.9276-0 em 26/06/2006, resolvem de comum acordo alterar suas cláusulas constitutivas, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLAUSULA I

A denominação social continuará sendo **“GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA-ME”**

CLÁUSULA II

O capital social continuará a ser R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (cem mil) cotas de R\$1,00 (Hum Real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, mediante as alterações ficara assim distribuído o capital social entre os sócios:

REGINALDO APARECIDO DA SILVA:.....50.000 cotas.....R\$1,00.....R\$50.000,00

ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA: .45.000 cotas.....R\$1,00.....R\$45.000,00;

TARCISIO GONCALVES SOL:5.000 cotas R\$1,00.....R\$ 5.000,00,

será eleito o Foro de Belo Horizonte, MG.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1052 do novo Código Civil lei número 10406 de 10/01/2002;

CLAUSULA III

A sociedade continuará sua sede na Rua Vinte e Três, 319, casa B, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240.

CLAUSULA IV

O objetivo social da sociedade passara a ser: PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA DE MANUTENCAO E OU CALIBRACAO EM APARELHOS: MEDICO, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS, DE LABORATORIO, FISIOTERAPIA, ESFIGMOMANOMETRO, BALANCAS, INFORMATICA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERACAO E VENTILACAO. EM LOCAL DE TERCEIRO E COMERCIO VAREJISTA DE PARTES E PECAS RELATIVOS AO OBJETO DA EMPRESA.



CLÁUSULA V

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA** e **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** de forma individual que representarão a sociedade em qualquer repartição pública, autarquia ou particular, assinarão todos os documentos de interesse da mesma em conjunto ou isoladamente.

CLÁUSULA VI

Somente os sócios **ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA** e **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser fixada anualmente pelo conselho unânime da reunião de sócios.

CLÁUSULA VII

As deliberações relativas às aprovações das contas dos administradores, aumento / redução do capital, designação / destituição de administradores, modo de remuneração, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época mediante convocação dos administradores.

PARAGRAFO SEGUNDO: A deliberação será aprovada $\frac{3}{4}$ do capital social salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

CLÁUSULA VIII

O início das atividades se deu em 23/06/2006, sendo que o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IX

Todos os casos omissos serão resolvidos conforme a lei que regula a matéria, no foro de Contagem, MG, renunciando-se neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Todos os sócios quotistas declaram-se expressamente sob sua responsabilidade individual e sob as penas da lei que não se acham incurso em nenhuma dos crimes previstas em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil e os atos empresários em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente. Estando exercendo plenamente os seus direitos cíveis, inclusive de personalidade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração contratual, sendo lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, as quais serão levadas a registro.

Belo Horizonte, MG, 28 de setembro de 2021.

Assinam digitalmente sócios da empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME **ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA**, CPF 037.794.486-61 CI MG 8.355.941 expedida pela SSP/MG, **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** CPF 980.474.856-87 CI MG 7.166.494 ,expedida pela SSP/MG, **TARCISIO GONÇALVES SOL** CPF 045.547.556-30 CI MG 11.354.474 SSP/MG

ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA
Sócio /Administrador

REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Sócio /Administrador

TARCISIO GONÇALVES SOL
Sócio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

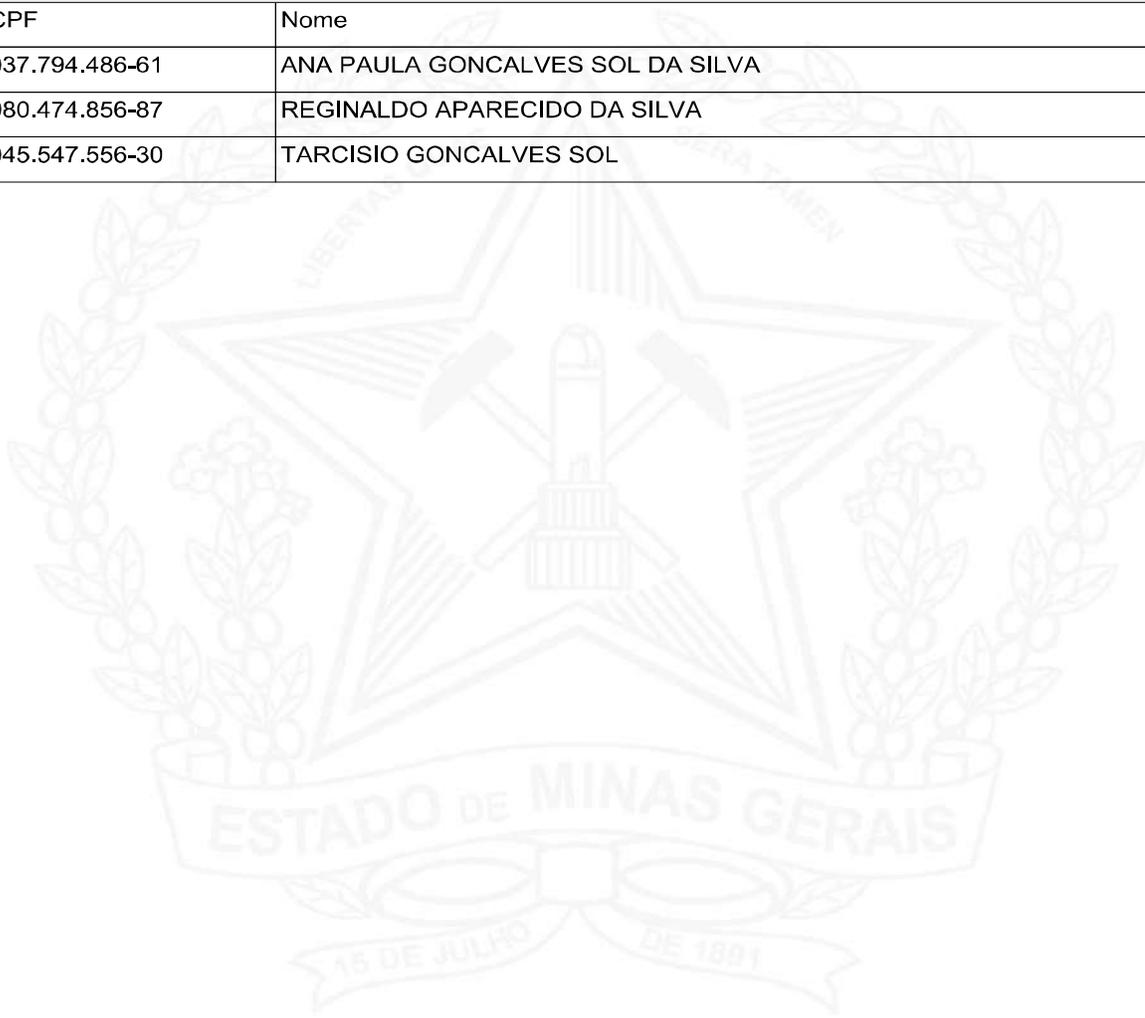
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/703.455-1	MGP2100856970	28/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
037.794.486-61	ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, de NIRE 3120759276-0 e protocolado sob o número 21/703.455-1 em 28/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8823287, em 30/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cesar Mariano dos Santos.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
037.794.486-61	ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
037.794.486-61	ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA
045.547.556-30	TARCISIO GONCALVES SOL
980.474.856-87	REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Belo Horizonte, quinta-feira, 30 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Cesar Mariano dos Santos, Servidor(a) Público(a), em 30/09/2021, às 10:32 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 21/703.455-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 30 de setembro de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8823287 em 30/09/2021 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 217034551 - 28/09/2021. Autenticação: A46921D658D117B7B2111226B64D3FBBFAC6D5C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/703.455-1 e o código de segurança 7rNo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2021 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1657010374

NOME
REGINALDO APARECIDO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG7166494 SSP MG

CPF 980.474.856-87 DATA NASCIMENTO 21/10/1975

FILIAÇÃO
JOSE EVARISTO DA SILVA
MARIA DAS DORES
BITENCOURT SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB B

Nº REGISTRO 01309293935 VALIDADE 10/08/2023 1ª HABILITAÇÃO 14/06/2000



OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
1657010374

Reginaldo Aparecido da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CONTAGEM, MG DATA EMISSÃO 13/08/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG 38834081585
MG539221791

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS



**Grupo Técnico
em Odontologia**

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - CMBH

Ao Sr. João Carlos Teixeira da Silva

DD Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte

PREGÃO ELETRONICO Nº 40/2023

CÓDIGO UASG 926306

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças e componentes em instrumentos e equipamentos odontológicos pertencentes a Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH, conforme especificações e quantidades estimadas no edital e Termo de referencia que o acompanha.

Data da sessão: a sessão ocorrerá no dia 19 de maio de 2023 às 14:00hs.

Senhor(a) Pregoeiro(a), a empresa **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 08.100.954/0001-88, sediada à Rua Vinte e Três, nº 319-B, Bairro Milanês, Contagem/MG, CEP.: 32.143-240, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. REGINALDO APARECIDO DA SILVA**, infra-assinado, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste douto Pregoeiro, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no item 19 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

referente à Habilitação do Processo Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Toda e qualquer licitação regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indiscutivelmente, submete a Administração Pública a observá-la quando da realização de qualquer certame. Em singela análise trata-se de um arcabouço de princípios e regras gerais que impõem à Administração a forma de selecionar aquele a quem contratará para execução de obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, vale transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que, segundo o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, pág. 54,

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



“apresenta especial relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei”, pois este “consagra os princípios norteadores da licitação”:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Esta licitante após análise dos requisitos de habilitações trazidos no edital do pregão eletrônico 40/2023 promovido pela CMBH, constatou que o documento editalício sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, referentes a contratação de empresa para manutenção de equipamentos Médicos e Odontológicos.

Deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou econômico-financeira participe do certame e fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato.

Ocorre que o edital publicado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte deixou de trazer exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica trazendo apenas a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e declaração de disponibilidade de pessoal no item “Requisitos específicos” da folha de apresentação, conforme abaixo:

Requisitos específicos

- **Atestado de capacidade técnica.**
- **Declaração de disponibilidade de pessoal**

As omissões ali contidas, acaba por permitir que empresas sem a devida capacidade técnica e financeira para executar os serviços licitados venham a se aventurar a participar deste certame, e o que é pior, acaba conferindo a possibilidade da participação de empresas exercendo suas atividades ilegalmente.

Em resumo o objetivo desta peça impugnatória é garantir que a empresa a ser contratada pela Administração Pública para executar os serviços objeto desta licitação possua qualificação técnica compatíveis com a dimensão e complexidade técnica relacionados aos serviços ora contratados.

O fato é que deixar de exigir condições/documentação obrigatórias prevista na legislação afronta a competição legal, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pública. À luz dessas considerações preliminares, a Impugnante pede vênia para indicar os pontos do presente Edital

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



que estão sendo aqui impugnados e que merecem ser alterados ou carecem de maior objetividade e clareza em sua elaboração, os quais seguem abaixo.

2. DAS RAZÕES

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o art. 41 §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão. Além do dispositivo mencionado o próprio edital estabeleceu prazo de três dias úteis anteriores à data da sessão pública apresentar impugnação ao edital em seu item 19.1; diante disso, como a licitação acontecerá no dia 19/05/2023 às 14:00h a presente impugnação é tempestiva.

Art. 41 ...

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

3. SINOPSE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela CMBH, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023, tipo "menor preço", destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de omissões presentes no supracitado Instrumento Convocatório. Passamos portanto, a apresentar as razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o douto Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

3.1 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Como já exposto, trata este certame licitatório, da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, na qual exige que o a Empresa possua CREA ativo e também que o profissional a atuar como responsável técnico possua formação de Engenharia com registro ativo no CREA. Ocorre que para a contratação de serviços dessa natureza o CREA, exige que tanto a empresa como o profissional pelos serviços, possuam registro ativo no órgão de classe.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto, no CREA, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s), está prevista no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, além de diversos outros diplomas legais. Portanto uma empresa não registrada no CREA e, portanto, exercendo

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



ilegalmente sua atividade, não pode ser contratada para executar, dentre outros, serviços de manutenção em equipamentos de saúde (odontológicos) utilizados por profissionais de saúde e por pacientes atendidos pelos consultório odontológicos da CMBH.

Vale lembrar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Estabelece ainda a Resolução n.º 336/1989 em seu Art. 3º que: **“O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia...”** (omissis) (g.n.)

Vê-se que a obrigatoriedade de registro das empresas e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais é determinada por lei. Desta forma é a redação dos art. 59 e 69 da Lei nº 5.194/66:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

[...]

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”

Lembramos ainda que a jurisprudência do TCU já se firmou no sentido que o gestor público deve exigir a ART de toda empresa contratada para serviços de engenharia (Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União). Portanto, mais uma vez fica comprovado a necessidade do registro do responsável técnico e da empresa junto ao órgão de classe.

Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, ou que estejam exercendo suas atividades de forma ilegal, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA.

Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua origem, bem como de seu(s) responsável(is) técnico(s).



3.2 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Superada a obrigação de se exigir, na habilitação, o registro junto ao CREA da empresa e dos profissionais envolvidos, é dever lembrar que a qualificação técnica não se exaure pelo simples registro naquele órgão, quis o legislador que essa qualificação seja demonstrada através de atestado(s) que tais profissionais detenham conhecimento na área em que atuam, sendo portando, indispensável que apresentem, além dos respectivos registros, o CAT – Certidão de Acervo Técnico que nada mais é que a chancela do órgão de classe atestando que aqueles profissionais detêm conhecimento adequado para os serviços que se propõe em função de serviços prestados anteriormente.

Assim não basta a exigência presente no edital publicado pela CMBH, de que a empresa apresente Atestado de capacidade técnica e declaração de disponibilidade de pessoal, mas deve o edital exigir que a comprovação se dê por meio de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, por ser este o órgão competente a atestar a capacidade técnica de uma empresa e de seus profissionais.

Contudo, nos cabe lembrar que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**”

O procedimento para o registro do atestado de capacidade técnica no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Assim lembramos que:

– **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que corresponda ao profissional citado na CAT;

– **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**



Deve o edital do Pregão Eletrônico 40/2023 ser alterado para constar que a comprovação exigida no edital se dê por meio de Atestado de capacidade técnica registrado no CREA, com isso estará este órgão licitante buscando meios de evitar participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

3.3 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMPRESA POSSUIR EM SEU QUADRO OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões inseridas no sistema CONFEA/CREA. Entendido assim, que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA n.º 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º assim estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destaques nossos)

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos/máquinas elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclave, cadeira odontológica, canetas de alta rotação, aparelho fotopolimerizador, contra ângulo, compressor, seladora, micro motor, etc.) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo ser executada a manutenção sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Ocorre que o Referido Edital não faz qualquer menção quanto a exigência desses profissionais, trazendo apenas exigência para que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnica e declaração de

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



pessoal. Dessa forma, sugerimos a inserção dessa exigência visando garantir qualidade, segurança e o cumprimento das normativas de Órgão competentes, que determinam as capacitações necessárias para a prestação devida dos serviços nos equipamentos da área da saúde.

Vale destacar intervenção anterior do CREA MG junto a licitação promovida pelo próprio órgão da Câmara Municipal de Belo Horizonte, quando aquele Órgão de Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial n.º 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época, deixou de exigir o Registro no CREA MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto IDÊNTICO ao licitado no pregão agora impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal n.º 5.194/1966, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em que, dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA. Juntamos em seguida Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta n.º 01/1997 onde o CREA MG é explícito quanto à necessidade de exigência de engenheiro mecânico e eletricitista e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tais profissionais. Ainda nesse último documento o CREA MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade pregão, DEVEM exigir, quando relativos à área da engenharia, registro da empresa e também dos responsáveis técnicos junto ao CREA (todos os documentos citados em anexo).

No entanto, este órgão insiste em se omitir de trazer no edital aqui impugnado exigência de tamanha relevância, devendo, portanto, agir de modo a suprir a referida falha editalícia.

3.4 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE ANALISADORES PARA TESTES DE SEGURANÇA ELETRICA

Dentro as unidades voltadas ao atendimento à saúde, existem alguns equipamentos que possuem dispositivos elétricos que durante o atendimento entram em contato direto com o corpo do paciente.

Devido ao risco de vazamento de corrente elétrica, o teste de segurança elétrica se torna importante na medida em que assegura que nenhuma corrente elétrica indevida entre em contato com o corpo desse paciente. Risco esse que pode ocorrer também em situações que o profissional possa transmitir essa corrente elétrica ao paciente durante a operação do equipamento.

As consequências geradas pela descarga elétrica (choque elétrico) podem variar desde um leve zunido no ouvido, a queimaduras graves e eletrocussão, podendo chegar até mesmo à morte. Assim é de suma importância garantir a qualidade dos dispositivos médicos e odontológicos em utilização nas unidades de saúde, bem como estar alerta com a segurança elétrica de todos os equipamentos que ali se encontram.

Além de todos os benefícios para os pacientes e usuários que farão uso de um equipamento com parâmetros e desempenhos conhecidos, o atendimento às normas nacionais vigentes, a importância do teste de segurança elétrica também representa uma proteção jurídica em casos de incidentes envolvendo equipamentos, pois representam o princípio da previsibilidade.

Portanto, a etapa de certificação representada pelos ensaios de segurança elétrica de dispositivos eletromédicos continua sendo uma parte crucial da validação de segurança dos dispositivos Odontológicos

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG



e requer equipamentos adequados para a correta execução deste processo.

Desta forma deve o edital ser alterado para exigir da empresa licitante que apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante.

3.5 DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO A NR13 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Além da necessidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica mencionada anteriormente, frise-se que a manutenção será realizada em vários equipamentos que somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves, estando os referidos equipamentos entre a lista de equipamentos da CMBH a serem mantidos.

O edital, por sua vez, não exigiu que a empresa participante/vencedora comprove que a mesma atende a Norma Regulamentadora NR13 que é exigência indispensável para operação de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:

- a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;**
- b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m³;**
- c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a”, independente das dimensões e do produto P.V;**
- d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea “a”;**
- e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea “a” desta NR. (grifamos)**

Ainda no texto da referida NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:

- a) materiais;**
- b) procedimentos de execução;**
- c) procedimentos de controle de qualidade;**
- d) qualificação e certificação de pessoal. (grifamos)**



A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção. Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais dada a gravidade em caso de acidente.

Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma que se encontra, o Município estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo na manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, o que pode causar acidentes gravíssimos.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na lei de licitações em seu art. 30, inciso IV, uma vez que, o legislador previu, de forma acertada, que além da documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico, que é o caso em tela:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ainda para demonstrar o risco que CMBH corre, caso opte por não alterar seu edital para trazer tal exigência, apresentamos documento de fiscalização emitido pelo CRO/MG, onde a Prefeitura de Sabará recentemente foi notificada a se adequar a Norma da NR13 sob pena de multa.

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida quando da elaboração de edital pela Administração Pública e não pode a mesma se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo o mesmo se requalificar de tempos em tempos.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

4.1 Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

4.2 Seja exigida para fins de habilitação registro da empresa licitante e de seus profissionais da área técnica junto ao CREA;



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

4.3 Seja alterado o edital para constar exigência de que a empresa licitante apresente profissional capacitado a realizar o referido TSE – Teste de Segurança Elétrica, bem como possuir equipamento devidamente calibrado por empresa credenciada e laudo de calibração emitido em nome da empresa licitante;

4.4 Seja exigido dos profissionais Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão.

4.4.1) Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

4.4.2) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento deste Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

4.5) Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor de Odontologia ou do Supervisor de Saúde da CMBH;

4.5) Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *in alidita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem para Belo Horizonte, 05 de Maio de 2023

REGINALDO APARECIDO DA SILVA:98047485687
Assinado de forma digital por REGINALDO APARECIDO DA SILVA:98047485687
Dados: 2023.05.05 13:47:36 -03'00'

Reginaldo Aparecido da Silva
GTO – Grupo Técnico em Odontologia Ltda.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2011

Ao

Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Assunto: Manutenção de Consultórios Odontológicos

Lei 8666/1993

Pregão Presencial nº 21/2011

Prezado (s) senhor (es)

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V.Sa que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG é Autarquia Federal responsável pela fiscalização do exercício e da atividade profissional nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Federal n 5.194/66.

A referida Lei estabelece em seus artigos:

“Art. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei”.

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

“Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

A Lei Federal n 6.496/77, regulamentou o artigo 15 da Lei n 5.194/66, ao instituir a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecendo em seu art., 1º que todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 000365 VVI



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE



C R E A - M G

**CÂMARA ESPEC. DE ENG.MECÂNICA/METALÚRGICA(CEMM)
CÂMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE)**

DECISÃO NORMALIZADORA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA Nº 01/97

**FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO
DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES**

SUMÁRIO

- I - Objetivo
- II - Fundamentação
- III - Parâmetros / Procedimentos para a Fiscalização
- IV - Informações Complementares

I - OBJETIVO

- Esta Norma tem como objetivo fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-MG e Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) para as atividades de instalação, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica(CEEE) e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica / Metalurgia (CEMM) do CREA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "e" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, os artigos 7º e 8º da mesma Lei, combinados com os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e ainda

CONSIDERANDO:

- que alguns equipamentos utilizados em locais, tais como: Centros Obstétricos, Centros de Nefrologia, Centros Cirúrgicos, Centros de Tratamentos Intensivos(CTI's), Unidades de Tratamentos Intensivos(UTI'S), Consultórios Odontológicos, etc, se constituem como fundamentais para a manutenção da vida humana;

"C.P.L." 23/944/2011 10:50 000335 002

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001- FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

- que os aparelhos e equipamentos em razão dos seus manuseios e do ambiente a que são expostos nos procedimentos de instalação, montagem e manutenção podem constituir-se em focos de contaminação hospitalar;
- que ao submeter um equipamento ou aparelho a procedimentos de instalação, montagem e/ou manutenção poderão ocorrer desvios em seus parâmetros operacionais e que, com isto podem produzir lesões graves e erros de diagnóstico, com consequências por vezes irreversíveis;
- a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades de instalação, montagem e manutenção destes equipamentos;
- que o exercício destas atividades é da competência de profissionais da área da Engenharia Elétrica e/ou Engenharia Mecânica,

RESOLVEM

- adotar os parâmetros e procedimentos que seguem adiante, como referência para o exercício da fiscalização destas atividades, na área de competência do CREA-MG:

III - PARÂMETROS / PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO

- Os equipamentos ficarão classificados em quatro Grupos, conforme segue:
 - . 1º GRUPO: Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
 - . 2º GRUPO: Equipamentos usados diagnósticos;
 - . 3º GRUPO: Equipamentos usados em terapia e monitorização;
 - . 4º GRUPO: Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes.
- As atividades de instalação, montagem e manutenção dos equipamentos anexo relacionados deverão ser executadas por **Pessoa Física e/ou Jurídica** devidamente registradas no CREA-MG e sob a **responsabilidade técnica** de profissional legalmente habilitado;
- Caso estas atividades sejam executadas por Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), todos os profissionais de Engenharia envolvidos nestas atividades deverão registrar ART de Desempenho de Cargo e Função;
- A habilitação do profissional dependerá da modalidade da Engenharia em que se situem as ATIVIDADES exercidas(Engenharia Elétrica ou Mecânica) e do Grupo a que pertencem os equipamentos(conforme já classificados anteriormente), da forma que segue:
 - . **ELETROMECAÂNICA:** Profissional da área Mecânica.
 - . **ELETRO-ELETRÔNICA:** Profissional da área Elétrica.

U.P.L. n. 23/SETE/2011 10:50 000365 103

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

PROFISSIONAIS (Área Elétrica ou Mecânica dependendo da ATIVIDADE) requeridos para os **GRUPOS** de equipamentos já citados:

1º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo ou Técnico de 2º grau

2º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo

3º **GRUPO**: Engenheiro Pleno

4º **GRUPO**: Engenheiro Pleno ou Técnico de 2º grau em Proteção Radiológica

- Deverá ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Para os EAS que possuam equipamentos do 4º **GRUPO** (Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes) deverá ser exigida ART anual referente à operação dos mesmos; caso tenha alguma atividade de manutenção referente a estes equipamentos, deverá também ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Nos contratos por tempo indeterminado deverá ser registrada uma ART para cada período de 12 meses; e em cada alteração contratual deverá ser registrada outra ART;
- Caso estes serviços sejam executados pelo próprio Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), deverá ser registrada uma ART de Desempenho de Cargo e Função para cada Profissional do Quadro Técnico, devendo este EAS estar registrado no CREA-MG.

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

• DEFINIÇÕES:

INSTALAÇÃO: atividade técnica que envolve a ligação de equipamentos e acessórios no local e os seus testes de operação para confirmação do funcionamento satisfatório, bem como o dimensionamento dos componentes para a instalação destes;

MONTAGEM: atividade técnica que envolve a montagem de partes dos equipamentos no local de uso dos mesmos;

MANUTENÇÃO: atividade técnica que envolve o acompanhamento e solução de problemas que afetem o desempenho satisfatório dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

OPERAÇÃO: atividade que implica em fazer funcionar equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

"P.L." 23/04/2011 10:50 00035 104

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CREA-MG

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

ABREVIATURAS:

CREA-MG: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais;

CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MG

CEMM: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

EAS: Estabelecimento Assistencial de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 000365 V05

ESTA DECISÃO NORMALIZADORA ENTRA EM VIGOR A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS TODAS AS NORMAS ANTERIORMENTE PUBLICADAS SOBRE O ASSUNTO.

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES
POR GRUPO

1º GRUPO: EQUIPAMENTOS
USADOS EM LABORATÓRIOS
E DE APOIO.

LABORATÓRIOS/APOIO

- Armação de Prova/Óculos
- Agitador
- Agitador de Plaquetas
- Agitador Orbital
- Aglutinoscópio
- Analisador Centrífugo
- Analisador Clínico Automático
- Analisador de Gases Sangüíneo
- Aparelho de Gasometria
- Aplicador de Eletroforese
- Aspirador Simples
- Autoclave
- Balança Analítica (eletrônica)
- Balança de Laboratório
- Balança de Laboratório (mecânica)
- Balança Eletrônica
- Balança Mecânica
- Banho Histológico
- Banho-maria
- Berço
- Biômetro
- Cadeira Odontológica
- Cadeira Motorizada
- Cama Fawler
- Cama Hospitalar
- Cama Metabólica
- Câmara de Conservação
- Câmara Frigorífica Modular
- Câmara Hiperbárica
- Centrífuga
- Co-oxímetro
- Colchão Térmico
- Colorímetro
- Compressor Isento de Óleo
- Compressor p/Odontologia
- Contador de Células
- Contador de Células Manual
- Corador de Lâminas
- Densímetro
- Deonizador
- Desfibrilador Analyzer (equipamento de teste)
- Detetor de UV
- Dilatador de Esófago
- Diluidor
- Espectrofotômetro de Absorção Atômica
- Espectrofotômetro de Chama
- Espectrofotômetro de Varredura
- Esterilizador Térmico (forno)
- Esterilizador UV
- Estufa
- Estufa de CO₂
- Fluxômetro
- Foco Cirúrgico
- Fonte de Eletroforese
- Forno
- Fotocolorímetro de Média
- Fotóforo
- Fotômetro de Chama
- Fotomicroscópio
- Hemoglobínômetro
- Homogeinizador
- Mesa Cirúrgica
- Mesa de Exame Clínico
- Mesa Ginecológica
- Microcentrífuga
- Microscópio
- Microscópio Binocular
- Microscópio Cirúrgico
- Microscópio Eletrônico
- Micrótomo
- Mineralizador
- Minibomba de Ordenha
- Negatoscópio
- Osmômetro
- Phmetro
- Placa Térmica
- Ponte de Co-observação
- Projetor de Lâminas
- Salinômetro
- Secador de Gel
- Serra de Gesso
- Sistema Concentrador Proteínas
- Sistema Contador de Cintilação
- Sistema de Sinalização e Alarme

- Titrador de Cloretos
- Torpedo de O₂ (e acessórios)
- Ultracentrífuga
- Ultramicrótomo

2º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM DIAGNÓSTICOS

DIAGNÓSTICOS

- Analisador Pulmonar
- Aparelho de Pressão
- Aparelho de Pressão Eletrônico
- Aparelho de Ultrassom
- Audiômetro
- Bicicleta Ergométrica
- Campímetro
- Colposcópico
- Coluna com Greens
- Coluna Hidráulica
- Detector Fetal
- Ecógrafo
- Eletrocardiógrafo
- Eletroencefalógrafo
- Eletromiógrafo
- Esteira Ergométrica
- Estetoscópio Eletrônico
- Fisiógrafo
- Fotoestimulador
- Impedanciômetro
- Lâmpada de Fenda
- Laringoscópico
- Lensômetro
- Medidor de Débito Cardíaco
- Oftalmoscópico
- Oto-Oftalmoscópico
- Otoscópico
- Panendoscópico
- Polígrafo PPG
- Projetor
- Projetor de Optatipos
- Queratômetro
- Refratômetro
- Refratores de Greens
- Retinógrafo
- Retinoscópico
- Retossigmoidoscópico
- APARELHO DE RESONÂNCIA

- Sinotóforo
- Sistema Contador de Tireóide
- Sistema para Análise Holter
- Sonar
- Tonômetro
- Tromboelastógrafo
- Varredura Linear Eletrônica
- Videoendoscópio

3º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO

TERAPIA/MONITORIZAÇÃO

- Aparelho de Ondas Curtas
- Aparelho de Ultrassom
- Aspirador Cirúrgico
- Balão Intra-aórtico
- Banho de Parafina
- Berço Aquecido
- Bisturi (elétrico)
- Bomba de Aspiração
- Bomba de Circ. Extra-corpórea
- Bomba de Vácuo
- Bomba Infusora
- Cardioversor
- Carro de Anestesia
- Coagulador Bipolar
- Criocautério
- Cardiotocógrafo
- Detector Fetal
- Desfibrilador
- Diatermia
- Drill à gás
- Drill Pneumático
- Eletrocautério
- Esfignomanômetro
- Estimulador
- Emissor de Ondas para Diatermia
- Equipamento Cirurgia Percutânea
- Equipo de Odontologia
- Forno de Bier
- Fotocoagulador à Laser
- Fototerapia
- Fresadora (cirúrgica)

- Furadeira (cirúrgica)
- Furadeira Cirúrgica Manual
- Galvano Farádico
- Inalador
- Incubadora
- Infravermelho
- Lâmpada de Infra-Vermelho
- Laser de Argônio
- Laser de CO₂
- Laser de Hélio-Neônio
- Laser de Vapor de Ouro
- Máquina de Hemodiálise
- Marcapasso
- Mioestimulador
- Misturador de O₂
- Medidor de radiação
- Monitor cardíaco
- Monitor computadorizado p/determ. de glicose no sangue
- Monitor de CO₂
- Monitor de Pressão
- Monitor de UV
- Monitor Fisiológico
- Monitor para ECG
- Nebulizador
- Oxímetro
- Oxímetro de Pulso
- Respirômetro

- Respirador
- Serra elétrica (cirúrgica)
- Sistema para Artroscopia
- Teletermômetro
- Tensys
- Termômetro Eletrônico
- Turbilhão
- Umidificador
- Unidade de Cuidado Intensivo
- Unidade de Reanimação
- Unidade Eletro-Cirúrgica
- Unidade Respirador Móvel
- Ventilômetro
- Vibrador

4º GRUPO: EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES IONIZANTES

- Acelerador Linear
- Aparelho para Raios X
- ~~Aparelho de Ressonância Magnética~~
- Bomba de Cobalto / Césio
- Mamógrafo
- Tomografia Computadorizada
- HEMODINÂMICA
- DENSITOMETRIA ÓSSEA
- MEDICINA NUCLEAR.



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

ASSUNTO : Contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia. Utilização pelo setor público do pregão como modalidade de licitação. Contrário.

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu-se a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados todos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ao Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, coube a aprovação do regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. Cabe ressaltar que este diploma legal mediante o instituído no art. 5º, define que a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração pública.

Já o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, aprovou a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000. Ocorre que neste específico, e contrariando o estabelecido pelo citado art. 5º do Decreto nº 3.555, de 2000, denominaram-se como serviços comuns, por exemplo: (19) serviços de manutenção de bens imóveis, (27) serviços de telecomunicações de dados, (28) serviços de telecomunicações de imagem, (29) serviços de telecomunicações de voz.

Sobre o mesmo assunto, coube ao Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns. Sobre o assunto em comento, estabeleceu formalmente o normativo, mediante o disposto no art. 6º, a não aplicação desta às contratações de obras de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Importante se faz ressaltar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, define expressamente em seu art. 7º que as **atividades e atribuições profissionais** do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, nas quais se incluem os **serviços de engenharia**, consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (... *grifamos*).



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

No mesmo sentido, e complementado a matéria, compete esclarecer que a Lei nº. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica como instrumento de fiscalização da prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, estabeleceu em seu art. 1º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de **quaisquer serviços profissionais** referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à competente ART (... *grifamos*).

No âmbito deste Federal, foram consideradas diversas contribuições e estudos sobre os normativos supracitados, a exemplo da participação do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, cuja motivação consiste em demonstrar a inviabilidade de utilizar o pregão como a modalidade de licitação competente para a contratação de serviços de Engenharia, por possibilitar a existência de iminentes riscos e conseqüente comprometimento da qualidade dos empreendimentos.

Instruem também o processo constituído e que trata do assunto, manifestações de diversas entidades de classe e sindicatos da área da construção civil, subsidiados por pareceres técnicos que abordam a impossibilidade da contratação de obras e serviços de Engenharia por meio da modalidade pregão, visto que estes serviços não podem ser confundidos com serviços comuns, pois sua execução por pessoas não habilitadas fatalmente colocará em risco a incolumidade pública.

Quanto ao mérito das propostas apresentadas, destaca-se a comum sugestão para que o Sistema Confea/Crea se posicione contrariamente ao entendimento que se faz vigente, consoante ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, por possibilitarem que os serviços de Engenharia sejam contratados por meio de licitação na modalidade pregão, a partir do momento que estes sejam considerados serviços comuns.

Cabe ressaltar que doutrinariamente bem se posiciona o professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Benedito Porto Neto, ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 10.520, de 2002, ao concluir que os serviços de Engenharia podem ser contratados por pregão somente quando não haja pagamentos vinculados às etapas de sua execução e desde que o atendimento das especificações definidas em contrato possam ser aferidas por leigos na área, uma vez que esta modalidade foi instituída com o objetivo de agilizar o processo de contratação e ampliar a competição entre os interessados no contrato, assegurando à Administração Pública a possibilidade de rejeitar de imediato os bens e serviços em desacordo com as especificações definidas em contrato, antes de qualquer pagamento por eles.

Observou, porém, o Prof. Benedito Porto Neto que as propostas relativas a serviços de cunho predominantemente intelectual, como os de Engenharia, que ainda não foram prestados não permitem aferição da maneira prevista na Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que demandam necessária e criteriosa análise para a constatação de que atendem às exigências do edital, inclusive com margem de imprecisão. Neste sentido, acrescenta que a redução dos preços deste tipo de serviço, em função do processo licitatório na modalidade pregão, provoca a economia do tempo que a equipe técnica qualificada deverá despender para sua execução, fato que acarreta a diminuição da qualidade das alternativas ou soluções adotadas.

Constata-se assim que todo serviço de Engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio da licitação na modalidade pregão, segundo os critérios estabelecidos pela própria Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas.



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Concomitantemente, é verificado que entre os serviços genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, redigido em conformidade com o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, estão arrematados serviços de Engenharia que abarcam diversas modalidades profissionais, constituindo até mesmo atividades multiprofissionais de grande complexidade, como os serviços de gás liquefeito de petróleo, que podem envolver dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas, além de sua industrialização; e os serviços de manutenção de bens imóveis, que podem se referir a edificações, estradas, pontes, barragens, envolvendo diferentes tipos de instalações, entre outros.

Deste modo, infere-se que a caracterização do que seja um serviço comum de Engenharia é o ponto de divergência entre o posicionamento legal e o técnico, uma vez que a Lei nº 10.520, de 2002, ao utilizar o termo "comum", sem, contudo, defini-lo tecnicamente, permitiu que serviços técnicos especializados das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia fossem comparados, para fins de contratação, a serviços de limpeza e de conservação de imóveis, por exemplo.

Considerações:

Considerando que o entendimento hoje vigente à luz do Direito Administrativo, fixado pelo disposto na Lei nº 10.520, de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, pressupõe que serviços de Engenharia podem ser contratados por meio de licitação na modalidade pregão, caso sejam considerados comuns;

Considerando que os serviços de Engenharia, genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, arrematam atividades de diversas modalidades profissionais, constituindo em alguns casos atividades multiprofissionais de grande complexidade;

Considerando que, apesar do disposto na legislação federal em vigor, a natureza da licitação na modalidade pregão é incompatível com a dos serviços técnicos especializados prestados pelos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

Considerando que, tecnicamente, não há distinção entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual;

Considerando que todo serviço de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia possui certo grau de complexidade, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e da qualidade não podem ser objetivamente definidos por edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas; e

Considerando que a contratação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública, uma vez que a redução dos preços impõe ao prestador economia dos "insumos" empregados, entre os quais o tempo da equipe técnica qualificada, ocasionando conseqüente diminuição da qualidade da solução proposta,

Conclui:

1. tecnicamente, não há diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que estes serviços possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados, e



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

2. o Confea propõe que sejam revogados os dispositivos contidos em decretos que, contrariando leis, permitem o entendimento de que existam serviços comuns nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e que os poderes públicos constituídos promovam amplo debate acerca da questão junto à sociedade, visando à alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos Decretos nºs 3.555, de 2000; 3.784, de 2001; e 5.450, de 2005, de forma a instituir impedimento legal à licitação na modalidade pregão para a contratação de quaisquer serviços de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, DIVULGUE-SE a NOTA TÉCNICA INFORMATIVA - NTI.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Nota Técnica Informativa - NTI aprovada na Sessão Plenária nº 1339.

Decisão PL-074/2007.

